REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 2.336-A DE 2021

Altera a Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° 0 $\$$ 5° do art. 27-A da Lei n° 9.615, de 24
de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 27-A
§ 5° As empresas detentoras de concessão,
permissão ou autorização para exploração de serviço
de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como
de televisão por assinatura, ficam impedidas de
patrocinar ou veicular a própria marca e a de seu:
canais e dos títulos de seus programas nos uniforme:
de competições das entidades desportivas e no:
demais meios de comunicação que se localizem nas
instalações dos recintos esportivos.
" (NR)
Art. 2° A Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, passa
a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

"Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a



captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

- § 2° Serão distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o *caput* deste artigo.
- § 3° A distribuição da receita de que trata o § 2° deste artigo terá caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.
- § 4° O pagamento da verba de que trata o § 2° deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.
- § 5° Para fins do disposto no § 2° deste artigo, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se atletas profissionais todos os jogadores escalados para partida, titulares ou reservas.
- § 6° Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a





retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das entidades de prática desportiva de futebol participantes.

§ 7° As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência deste artigo, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

§ 8° Os contratos de que trata o § 7° deste artigo não podem atingir as entidades desportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência deste artigo, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no *caput* deste artigo."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO Relator



